

VOTO

Caracterizada tanto a omissão no dever de prestar contas ao final do Convênio nº 1.600/2002, quanto a revelia dos responsáveis, não se tem como saber se a terceira parcela dos recursos transferidos para a execução de módulos sanitários, no valor de R\$ 25.967,00, foi verdadeiramente empregada, nem, caso tenha sido, de que maneira isto ocorreu.

2. É cediço que a obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público recai sobre todo aquele que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

3. Observo que, conforme o Acórdão nº 2763/2011-Plenário, a responsabilidade é dividida entre a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, que assumiu o *“papel de gestora pública”* ao firmar o convênio com a União, e seu dirigente José Arão Marizê Lopes, pois *“a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.”*

4. No caso, os responsáveis ainda deixaram de demonstrar o fim reservado ao saldo da 2ª parcela, de R\$ 41,86, mas, por não ter constado das citações e ser insignificante em relação ao débito principal, estou de acordo com a Unidade Técnica pela sua desconsideração.

5. Quanto à fundamentação proposta pela Secex/MA para o julgamento pela irregularidade das presentes contas, excludo a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, pois a situação é de pura omissão no dever de evidenciar a aplicação dos recursos, não estando *“comprovada”* nenhuma outra ocorrência (segundo a redação do referido inciso III).

6. Por último, tendo em vista o débito de R\$ 25.967,00, em 7/10/2005, fixo as multas individuais proporcionais em R\$ 4.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator